



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE DE MORAES MINISTRO
RELATOR DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo: ADPF nº 1.141/DF

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – P-SOL

Requerido: Conselho Federal de Medicina – CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, Autarquia Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 7.955/1945 e regrada pela Lei nº 3.268/1957, inscrita no CNPJ n.º 33.583.550/0001-30, com Sede no SGAS II, St. de Grandes Áreas Sul, 616, LOTE 115 - Asa Sul, Brasília - DF, 70200-760, vem, respeitosamente, através de sua procuradoria jurídica, com fulcro no Art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**, já qualificado, com fulcro no Art. 317, do Regimento Interno do C. Supremo Tribunal Federal, fazendo-o conforme as razões de fato e de Direito que passará a expor:

DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente apelo é interposto no dia 27 de maio de 2024, quinto dia útil a contar da intimação da r. decisão recorrida, efetuada através de e-mail enviado a esta autarquia federal no dia 20 de maio do corrente ano, segunda-feira. Deste modo, plenamente tempestivo, nos termos do Art. 317, *caput*, do RISTF.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

II – DO CABIMENTO

A r. decisão agravada decidiu pela ausência de prevenção do E. Ministro Edson Fachin, em decorrência de sua relatoria na ADPF nº 989, contrariando – inclusive – requerimento formal dos próprios autores e desta ora agravante, conforme se verifica nas Informações apresentadas nesta ADPF.

Não bastasse o não reconhecimento da Prevenção, haja vista que a matéria aqui discutida é nitidamente englobada pelo objeto da anterior ADPF, a r. decisão agravada ainda contrariou a decisão liminar que indeferiu medida cautelar naquele feito e, em consequência, suspendeu norma regulamentar editada por esta autarquia em exercício regular de seu poder normativo.

Portanto, causando-lhe prejuízo por despír este órgão da competência legal que possui, concretizando hipótese manifesta de cabimento para o presente Agravo Regimental, nos moldes preconizados no Art. 317, *caput*, do RISTF.

III – DA DECISÃO RECORRIDA

A parte autora propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando ao controle concentrado de juridicidade de norma regulamentar, qual seja, a Resolução CFM nº 2.378/2024, pugnando liminarmente pela suspensão dos efeitos da norma regulamentar e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade do ato normativo ora questionado.

Em resumo, argui-se que esta autarquia federal extrapolou os limites de seu poder regulamentar, motivo pelo qual estaria violando preceitos fundamentais de nosso ordenamento, conforme discriminados na exordial:

“os princípios fundamentais da liberdade científica (art. 5º, IX) e do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, CF/88); do direito à saúde (arts. 6º, caput) e do acesso igualitário aos serviços de saúde (art. 196, caput, CF/88); da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do direito à vida, à liberdade, igualdade e a não discriminação (art. 3º, IV, art. 5º, caput, CF/88); da proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88); bem como a da legalidade (art. 5º, II, CF/88), da separação de poderes (art. 2º, caput, CF/88), do devido processo legislativo (art. 5º, LIV, CF/88), e da impessoalidade da administração pública (art. 37, CF/88)”

Para tanto, sustenta seu entendimento na ideia de que a Lei Penal direcionada a médico é passível de conceder direito civil a quem sequer é seu sujeito (gestante). Ademais, defendendo que, uma vez que o fato questionado (aborto) não é ilícito penal,



estar-se-á excluída qualquer outra hipótese de regramento nas demais instâncias do ordenamento jurídico. Ou seja, se um fato não é crime, não pode configurar infração de qualquer outra ordem. Portanto, que o aborto pode ser executado da forma como bem entender o médico, por mais esdrúxula ou antiética seja a forma de sua escolha...

A r. decisão negou reconhecimento à cabível prevenção do E. Ministro Edson Fachin, como requerido pela parte autora e, inclusive, por esta agravante em suas Informações já prestadas naquele feito:

“Inicialmente, rejeito o pedido de distribuição por prevenção.

Como se saber, o regramento da distribuição dos processos direcionados ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL encontra abrigo no Regimento Interno da CORTE. Especificamente quanto aos processos relacionados ao controle concentrado de constitucionalidade, seu art. 77-B dispõe que “na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos”.

Assim, apenas a parcial ou total coincidência de objeto entre duas ou mais ações de controle abstrato atrai a incidência do referido art. 77-B, o que não se verifica no caso sob análise.

Com efeito, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 989, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, a Sociedade Brasileira de Bioética – SBB, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde – CEBES e a Associação da Rede Unida buscam o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema de saúde pública quanto à realização do aborto legal.

Nesta Arguição, por sua vez, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL se insurge contra ato administrativo específico e de escopo bem delimitado, exarado por autarquia federal, que, segundo argumentação desenvolvida na inicial, restringe inconstitucionalmente a liberdade científica e o livre exercício profissional e, como efeito decorrente, impacta negativamente no direito ao aborto legal de vítimas de estupro.

Dessa forma, embora versando sobre temáticas correlatas, as Arguições tratam de objetos distintos, o que reflete, inclusive, na necessidade, ou não, de mobilização de um processo de natureza estrutural, razão pela qual descabe cogitar de coincidência objetiva.

Rejeito, portanto, a preliminar.”

Ademais, houve o deferimento de medida cautelar, conforme r. decisão liminar proferida a qual, muito embora sendo de evidente erudição jurídica, parece-nos não estar de acordo com a sistemática normativa que permeia o poder regulamentar dos Conselhos Profissionais, conforme se verá adiante.



Neste sentido, transcrevemos trecho da r. decisão:

“No caso sob análise, ainda que em sede de cognição sumária, fundada em juízo de mera probabilidade, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido cautelar.

O conceito de “lei”, em seu sentido clássico no Estado Liberal, como resultado da atuação do Parlamento, dentro da ideia de “Separação de Poderes”, tinha como função definir uma ordem abstrata de Justiça, com pretensão de estabilidade e permanência, sobre a qual os cidadãos poderiam planejar suas vidas com segurança e certeza, conhecendo os limites da liberdade que a “lei” oferecia e o alcance exato da permissão legal à submissão ao Poder Público.

Hoje, diferentemente, a “lei”, além de definir uma situação abstrata, com pretensão de permanência, busca a implantação de políticas públicas, o estabelecimento do modo e dos limites de intervenção do Estado na economia, na fiscalização das atividades privadas e, inúmeras vezes, na própria resolução de problemas concretos, singulares e passageiros. Não poucas vezes, principalmente no campo do Direito Administrativo, em que se ordenam políticas públicas singulares, caracterizadas pela contingência e singularidade de situações específicas, o conteúdo das “leis” passou a se aproximar daqueles tradicionalmente veiculados por “regulamentos”, necessários para disciplinar matérias destinadas a articular e organizar fomento do emprego, crescimento econômico, educação, saúde, proteção ao meio ambiente etc.; gerando, no dizer de GARCIA DE ENTERRÍA, uma verdadeira inflação legislativa.

Essa inflação legislativa, decorrente da ampliação da utilização de “leis formais emanadas do Parlamento” para uma “ampla normatização”, foi se acentuando no desenvolvimento do Estado Liberal durante o século XIX, em especial com a Revolução Industrial, e, posteriormente, no século XX, com a chegada do Estado do Bem-estar Social, tornando-se necessário repensar o tradicional conceito de “lei”, imaginado pelo pensamento liberal clássico.

Esse novo panorama administrativo do Estado passou a exigir maior descentralização, trazendo consigo novas exigências de celeridade, eficiência e eficácia fiscalizatórias incompatíveis com o antigo modelo anacrônico. O aumento da insatisfação com a ineficiência do Estado contemporâneo, sobrecarregado na execução de obras e na deficiente prestação de serviços públicos, ampliou a necessidade de descentralização, pois, como salientam GARCÍA DE ENTERRÍA e TOMÁS-RAMÓN FERNANDEZ, as funções e atividades a serem realizadas pela Administração são algo puramente contingente e historicamente variável, que depende essencialmente de uma demanda social, distinta para cada órbita cultural e diferente também em função do contexto socioeconômico em que se produzem (Curso de derecho administrativo. Madri: Civitas, 2000, v. I).

Em relação à produção normativa, portanto, houve uma evolução nas tradicionais ideias decorrentes da tripartição de poderes, mantendo-se, porém, um de seus dogmas salientado nas lições de JOHN LOCKE, que apontava que “o Poder Legislativo é aquele que tem o direito de fixar as diretrizes de como a força da sociedade política será empregada para preservá-la a seus membros” (Dois tratados sobre o governo civil. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 514).



Não por outra razão, o art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

Verifico, portanto, a existência de indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina ao expedir a Resolução 2.378/2024, por meio da qual fixou condicionante aparentemente ultra legem para a realização do procedimento de assistolia fetal na hipótese de aborto decorrente de gravidez resultante de estupro.

De fato, a par de estabelecer a proibição do aborto, a legislação de regência estipulou duas excludentes de ilicitude para a conduta, quando praticada por médico: (a) o aborto necessário, realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; e (b) o aborto no caso de gravidez resultante de estupro, caso em que se exige o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Nessa última hipótese, portanto, para além da realização do procedimento por médico e do consentimento da vítima, o ordenamento penal não estabelece expressamente quaisquer limitações circunstanciais, procedimentais ou temporais para a realização do chamado aborto legal, cuja juridicidade, presentes tais pressupostos, e em linha de princípio, estará plenamente sancionada.

Ao limitar a realização de procedimento médico reconhecido e recomendado pela Organização Mundial de Saúde, inclusive para interrupções de gestações ocorridas após as primeiras 20 semanas de gestação (WHO. Clinical practice handbook for quality abortion care. Geneva: World Health Organization, 2023, p. 21), o Conselho Federal de Medicina aparentemente se distancia de standards científicos compartilhados pela comunidade internacional, e, considerada a normativa nacional aplicável à espécie, transborda do poder regulamentar inerente ao seu próprio regime autárquico, impondo tanto ao profissional de medicina, quanto à gestante vítima de um estupro, uma restrição de direitos não prevista em lei, capaz de criar embaraços concretos e significativamente preocupantes para a saúde das mulheres (Committee on the Elimination of Discrimination against Women, L.C. v. Peru, CEDAW/C/50/D/22/2009).

Com base nessas razões, portanto, compreendo presentes a probabilidade do direito alegado pelo requerente, bem como, e sobretudo, o perigo de dano decorrente do não acautelamento das situações fáticas relacionadas à controvérsia constitucional submetida à apreciação do TRIBUNAL.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender os efeitos da resolução 2.378/2024, do Conselho Federal de Medicina, até o julgamento final da controvérsia.”



Conforme bem exposto, a alegação de violação a preceitos fundamentais, inculpada na exordial deste feito, em verdade, refere-se a suposta extrapolação do poder regulamentar do CFM, considerada – *a priori* – *ultra legem* na r. decisão liminar.

Não obstante, conforme se demonstra neste apelo, o objeto desta ação mantém evidente continência em relação ao da ADPF nº 989, vez que o objeto daquele feito engloba o da presente ação. Portanto, resta equívoca a r. decisão recorrida que negou reconhecimento à prevenção do E. Ministro Edson Fachin, assim como a mesma é inválida, por ter sido exarada em ofensa ao Princípio do Juiz Natural!

IV – DA PREVENÇÃO DO EMINENTE MINISTRO EDSON FACHIN EM DECORRÊNCIA DA ADPF Nº 989 E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A MEDIDA CAUTELAR

Trecho da própria exordial, do qual somos incapazes de discordar, argui corretamente a prevenção do E. Ministro Edson Fachin, o qual se demonstra manifestamente preventivo para esta causa, conforme as irretocáveis razões autorais, quanto a este tema específico, senão vejamos:

“1. Preliminarmente, requer-se a distribuição por prevenção desta petição inicial à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 989, ajuizada pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES), Associação da Rede Unida e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 22/06/2022, que tem como relator o eminente Ministro Edson Fachin, com fundamento no art. 59 do CPC, do art. 69 do RISTF e do art. 6º da Resolução/STF 706.

2. A causa de pedir desta ação constitucional possui conexão com a causa de pedir da supracitada ADPF, haja vista que ambas discutem questões relativas ao cenário de violação massiva de direitos sexuais e reprodutivos, em especial o direito de acesso ao aborto legal, decorrentes de ações e omissões do Estado. Vejamos.

3. A ADPF 989 busca o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema de saúde pública quanto à realização do aborto legal. O pedido se dá mediante apresentação de diversas evidências da indisponibilidade dos serviços, de problemas de acesso à informação e da imposição de requisitos indevidos para o acesso ao aborto legal. Requer, portanto, que o Estado brasileiro seja obrigado a cumprir o direito ao aborto legal, e que seja reconhecida a inconstitucionalidade de qualquer ato administrativo ou judicial que imponha barreiras não previstas em lei para o aborto legal, como limite de tempo gestacional ou qualquer outro obstáculo por mecanismos administrativos ou burocráticos.

4. No caso aqui discutido, cuida-se de impugnação a ato administrativo exarado por uma autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina, que restringe, de maneira absolutamente discricionária, a liberdade científica e o livre exercício profissional de



médicos e médicas, impactando diretamente o direito ao aborto legal de meninas, mulheres e pessoas grávidas vítimas de estupro, porque proíbe um cuidado de saúde crucial para o aborto.

5. Estabelecida a conexão imprópria, na classificação de Marinoni, ou seja, a ação ora proposta e a ADPF 989, são causas distintas, mas que dependem da resolução de questões idênticas, a distribuição por conexão é medida de racionalidade e conformidade, inclusive para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias.

6. Assim, requer-se a distribuição por prevenção ao relator da ADPF 989, Min. Edson Fachin.”

Permissa venia, neste tópico é impossível discordar da parte diversa. Afinal, a ADPF nº 989 foi proposta exatamente contra supostos obstáculos que o Poder Público incluiria no “caminho” da gestante aos casos de aborto previstos em Lei.

A presente ADPF, por sua vez se trata da alegação de que o Conselho Federal de Medicina (Poder Público) estaria criando indevidas limitações não previstas à gestante que busca pelo aborto com previsão legal. Isto, através da Resolução questionada.

Ora, é a mesma coisa. **O objeto desta ação está incluso no conceito do objeto da ADPF nº 989. Em verdade, poder-se-ia até mesmo falar em Continência,** nos moldes previstos no Código de Processo Civil:

Art. 56. **Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.**

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Neste sentido, despidiend a identidade de partes, posto tratar-se de processo objetivo, e não subjetivo, é fato que a causa de pedir é a mesma (supostos obstáculos que o Poder Público incluiria, alegadamente de forma indevida, à gestante que pretende realizar o aborto previsto em Lei), assim como “o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”. Exatamente o caso dos autos, vez que a Resolução, ao ver do autor, é exemplo dos tais obstáculos a que se refere a ADPF nº 989.

Em assim sendo, devem as ações serem reunidas para julgamento em conjunto, nos moldes do Art. 57 do CPC, necessariamente sendo distribuída por prevenção ao E. Ministro Edson Fachin, relator da ADPF nº 989, inclusive na forma prevista pelo Art. 69, *caput*, do Regimento Interno do C. STF:



Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

E em não tendo o E. Ministro Alexandre de Moraes a competência para apreciar a medida cautelar ora deferida liminarmente, posto que existente a prevenção do E. Ministro Edson Fachin, é imperativo que seja reformada a r. decisão agravada, reconhecendo-se a prevenção do E. Ministro Edson Fachin, a quem cabe a relatoria deste feito e – em consequência – invalidando-se a r. decisão agravada por ser exarada em ofensa ao Princípio do Juiz Natural, o que se requer com o provimento deste apelo.

V – DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, nos termos do Art. 317 do Regimento Interno do C. Supremo Tribunal Federal, para que seja reconhecida a prevenção do E. Ministro Edson Fachin, dada a Continência deste processo em relação à ADPF nº 989. Em consequência, reconhecendo-se que o E. Ministro Alexandre de Moraes não possui competência para a relatoria desta causa. Deste modo, não possuindo competência para apreciar a medida cautelar ora deferida liminarmente, dada a prevenção do E. Ministro Edson Fachin.

Destarte, sendo imperativo que o Plenário dê provimento a este apelo para reconhecer a prevenção havida, cassando a liminar ora deferida, por ter sido exarada em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e encaminhando o feito ao E. Ministro prevento, o que se requer desde já, sendo medida de promoção da esperada **JUSTIÇA!!!**

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 27 de maio de 2024.

Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Advogada do CFM OAB/DF 10.396

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Advogado do CFM OAB/DF 15.776

João Paulo Simões da Silva Rocha
Advogado do CFM OAB/AM 5.549

Jose Alejandro Bullon
Advogado do CFM OAB/DF 13.792

